

Porto Alegre, 6 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 23.544/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Correa, por meio da servidora Claudete Pissaia, solicita parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 86, de 2017, que autoriza o Poder Executivo a repassar valores a locatício para a empresa titular da concessão do serviço local de rodoviária.

A consultante informa que a proposição não atende a Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, quanto ao inciso II do art. 4º, que prevê critérios para a concessão do benefício.

II. A Lei Municipal nº 3.244, de 2014, dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa-RS. O art. 4º da citada lei assim prevê:

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

(...)

II - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da empresa, o benefício será limitado a doze meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser prorrogado uma só vez por até igual período a critério da administração, e não poderá exceder:

a) a um VRM (Valor de Referência Municipal) mensal, se contar com mais de dois e até cinco empregados;

Da análise do dispositivo, observa-se que para o pagamento de aluguel, será concedido o valor de UM VRM (Valor de Referência Municipal) mensal, cabendo avaliação quanto ao valor previsto na proposição, visto esta consultoria desconhecer o valor atual do VRM do Município.

III. De outra banda, considerando que a exploração de serviço de estação rodoviária é um serviço público, este deverá se perfectibilizar com o devido procedimento licitatório.

Nessa senda, o art. 66, da Lei Orgânica Municipal¹, confere ao Chefe do Poder Executivo a promoção dos serviços públicos municipais, incluindo-se neste mote a concessão de uso para exploração da estação rodoviária local.

Ainda que não se tenha a informação quanto à situação atual do concessionário, vale destacar a importância de licitar as concessões de serviços atinentes às rodoviárias, ao qual é evidenciada na jurisprudência que assim vem decidindo:

Ementa: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. RENOVAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É obrigatória a realização de prévia licitação para a prorrogação de contrato de concessão de serviços de estação rodoviária, tornando nulo o ato administrativo que autorizou a continuação com base em simples parecer atestando a boa qualidade dos serviços. Inteligência do art. 175 da Constituição Federal. Aplicação do arts. 3º, II, e 34, "caput" e parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 10.086/94 e do art. 4º da Lei nº 6.187/71. Exegese do § 3º do art. 8º da Lei Estadual nº 6.187/71. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70047292248, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/02/2012)

Assim, além da necessidade de licitar tal concessão, sugere-se verificação das condições contratuais do contrato de concessão de exploração de serviço de estação rodoviária firmado com o concessionário, visto que este já detém a concessão de serviço público e deste, em tese, obtém receitas com a exploração do serviço.

IV. Por todo o exposto, conclui-se que a viabilidade da presente proposição está condicionada ao atendimento da concessão de pagamento de aluguel no valor de UM VRM (Valor de Referência Municipal) mensal, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, sendo que se o processo legislativo não tenha sido instruído com todas as comprovações, cabe à Câmara solicitar ao Executivo.

¹ Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

VIII - autorizar, permitir ou conceder a execução de serviços públicos, por terceiros;



IGAM[®]

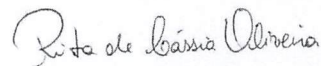
Câmara de Vereadores	
Fl. 22	Rubrica

Ainda, sugere-se a análise da situação atual da concessão de serviço público atinente à exploração de rodoviária quanto à licitação e condições contratuais, conforme disposto no item III desta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM